

“Penhoras por meios electrónicos”

Pedro Amorim

pedro.amorim@lusolegal.pt

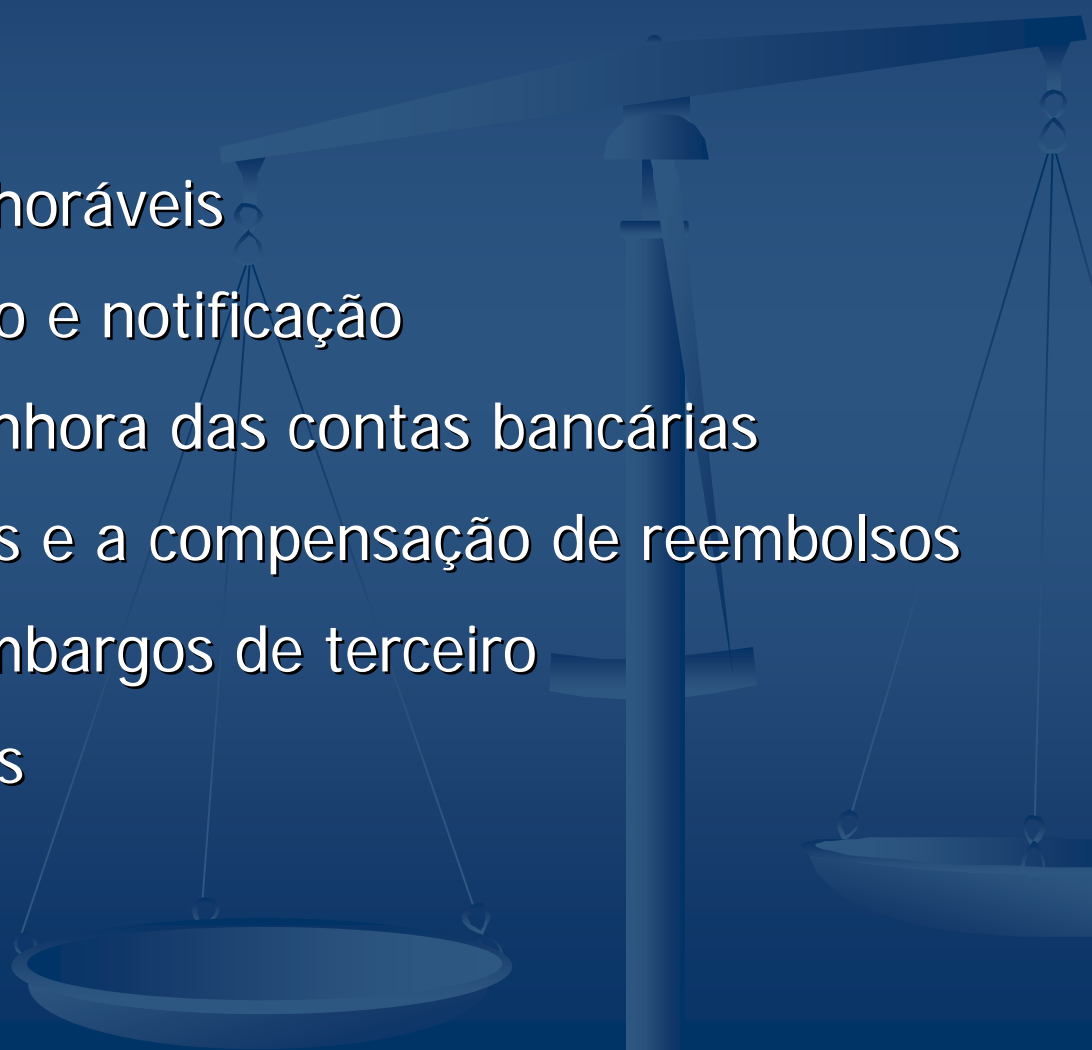


Ferreira Pinto & Associados
Sociedade de Advogados, RL

Conferência da CTOC

13 e 14 de Julho de 2007

Sumário

- Enquadramento
 - A função da penhora
 - Ordem dos bens penhoráveis
 - Formalismos – citação e notificação
 - Especialidades da penhora das contas bancárias
 - A penhora de créditos e a compensação de reembolsos
 - A reclamação e os embargos de terceiro
 - Perguntas e respostas
- 

Enquadramento – o que mudou

- O contrato de titularização com o Citigroup
- O marketing e a confusão entre combate à fraude e cobrança coerciva
- O “populismo fiscal” e a afirmação da “linha dura” do fisco na origem de uma das maiores diminuições de garantias dos contribuintes
- A “ditadura do sistema informático” e o cruzamento de dados
- A fixação do número de penhoras como objectivos dos funcionários
- Um “prémio” no OE 2007: fim da prescrição e do prazo das garantias
- Breve reflexão sobre as consequências destas mudanças:
 - Mudança na consciência do cumprimento das obrigações fiscais?
 - Efeitos sobre competitividade das empresas
 - Efeitos da hiperlitigação - o impacto nos tribunais tributários

As estatísticas oficiais

Distribuição do número de ordens de penhora

Bens penhoráveis

Descrição dos activos	Anos			Total geral
	2005	2006	2007 (1º semestre)	
Créditos	12.370	37.246	26.995	76.611
Imóveis		43.634	25.645	69.279
Contas bancárias, acções, produtos financeiros	15.326	67.937	47.006	130.269
Veículos		110.006	77.581	187.587
Salários	31.470	126.076	98.908	256.454
Outros			407	407
Certificados de Aforro		2.823	344	3.167
Rendas			15.414	15.414
Pensões			4.090	4.090
Total geral	59.166	387.722	296.390	743.278

Fonte: DGCI - SIPA

Enquadramento

Dois exemplos elucidativos:

- ⊕ Um caso de súbita “eficiência fiscal” – uma penhora de conta bancária por uma dívida de Imposto Sucessório reclamada há mais de 12 anos
- ⌚ Uma “turbo” penhora de créditos – compensação de reembolso de IVA antes de esgotados os 30 dias para apresentar oposição à execução e garantia bancária

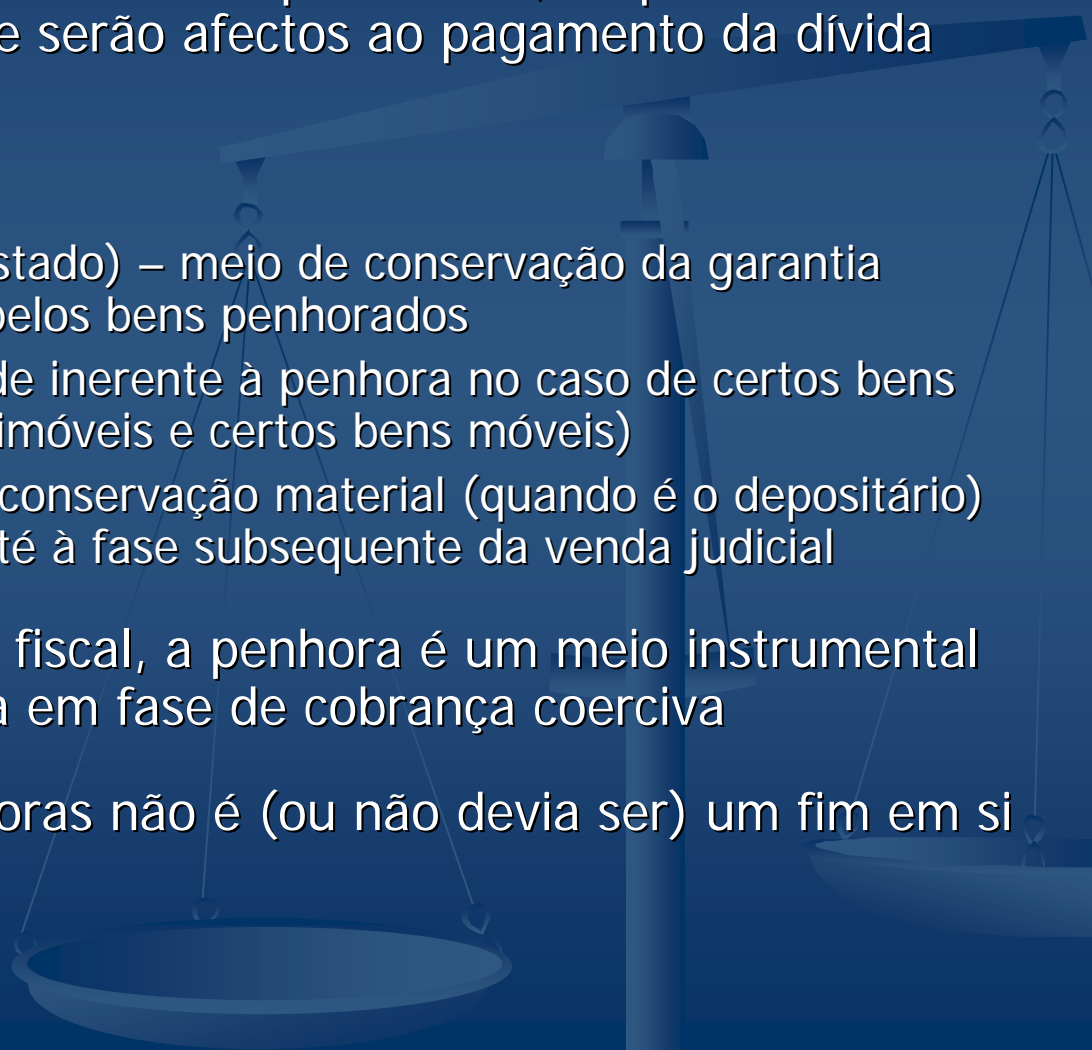
Enquadramento

- De regresso ao Direito, para esclarecer que não há penhoras por meios electrónicos, mas apenas:
 - Averiguação por meios electrónicos do património do executado
 - Comunicações por meios electrónicos com as conservatórias
- A impossibilidade prática de certificação das assinaturas digitais nos autos de penhoras e dos pedidos de registo dos SF conduz à impossibilidade legal das penhoras por meios electrónicos
- As penhoras electrónicas do CPC - necessidade de adaptação dos meios aos procedimentos do CPPT

Exemplo - penhora de bens imóveis:

- Penhora por comunicação electrónica – art. 231, n.º1 do CPPT – não há produção de efeitos jurídicos (efectivação do registo predial)
- Penhora electrónica – art. 883.º, n.º 1 do CPC – penhora efectiva-se com a comunicação electrónica dirigida à Conservatória do Registo Predial

A função da penhora

- Respondendo potencialmente todo o património, na penhora são concretizados os bens que serão afectos ao pagamento da dívida exequenda
 - Interesses tutelados:
 - Do credor exequente (Estado) – meio de conservação da garantia patrimonial constituída pelos bens penhorados
 - De terceiros – publicidade inerente à penhora no caso de certos bens sujeitos a registos (v.g. imóveis e certos bens móveis)
 - Do próprio executado – conservação material (quando é o depositário) e conservação jurídica até à fase subsequente da venda judicial
 - No processo de execução fiscal, a penhora é um meio instrumental de arrecadação de receita em fase de cobrança coerciva
 - O maior número de penhoras não é (ou não devia ser) um fim em si mesmo
- 

Ordem dos bens penhoráveis

Código Processo Civil (CPC) - Bens impenhoráveis

- o Art. 822º - Totalmente (ex. bens dominiais)
- o Art. 823º - Relativamente (ex. instrumentos de trabalho)
- o Art. 824º - Parcialmente (ex. 2/3 dos salários, pensões, etc.)

CPPT Artigo 219º - Bens prioritariamente a penhorar

1. Bens com garantia real prévia (ex. hipoteca, penhor)
2. Bens móveis (incluindo penhora de créditos) e rendimentos de imóveis
3. Bens com privilégio especial
4. Bens imóveis
5. Bens de terceiros após a reversão

Alterações do OE 2007

- ❖ Alteração do nº 1 - a penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostre adequado
- ❖ Revogação do nº 3 – deixa de haver presunção da inexistência ou insuficiência de bens quando o executado não tenha a indicação

Citação e notificação (...)

Citação da execução fiscal (CPPT art188 e segs) serve para:

- Informar direitos processuais
 - Convite ao pagamento integral, em prestações ou dação em pagamento
 - Suspensão se dívida estiver reclamada/impugnada e for garantida
 - OE 2007 alterou nº6 – dispensou notificação quando haja prestações não pagas
-
- A citação da execução é em regra pessoal, mas:
 - CPC art 236º nº 2 do CPC - citação de pessoa singular a carta pode ser entregue, após assinatura do AR, a qualquer pessoa que se encontre na residência ou local de trabalho e que declare encontrar-se em condições de a entregar prontamente ao citando.
 - CPC - 233º nº 4 do CPC - equiparada à citação pessoal a efectuada em pessoa diversa do citando encarregada de lhe transmitir o conteúdo do acto, presumindo-se o conhecimento.

(...) Citação e notificação

- Acórdão do STA de 9 Julho de 2005
 - Falta de citação (omissão ou erro no citando) o destinatário tem que demonstrar que não chegou a ter conhecimento do acto, por motivo que lhe não foi imputável → nulidade insanável do processo de execução fiscal invocável a todo o tempo
 - Nulidade da citação - quando efectuada, mas não tenham sido observadas as formalidades previstas na lei -> só pode ser arguida dentro do prazo de oposição
- Acórdão do STA de 26 de Julho de 2003
 - A citação por via postal tem que ser obrigatoriamente entregue na morada do destinatário, sendo indiferente a qualidade da pessoa que ali a recebe e assina o aviso de recepção.
 - Porque se trata de uma presunção legal, não basta provar factos destinados a criar dúvida, é necessária a demonstração segura de que essa entrega não ocorreu e que, por isso, o citando não teve conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável

Penhora das contas bancárias

- Os bancos cobram serviço ao Estado que os “redebita” aos executados na conta do processo (art.20º do RCPT)
- Cfr. Ofício-Circulado nº 30089/2006, de 28.03 da DSIVA, que considerou:
 - As remunerações das instituições de crédito relativas a penhoras de depósitos bancários e valores mobiliários isentas de IVA ao abrigo do art. 9º nº 28, alíneas c) e f) do CIVA
 - As informações complementares (existência de conta e ao respectivo saldo e titularidade), prestadas pelos bancos aos tribunais e serviços de finanças - isentas de IVA por serem consideradas “uma informação “específica e essencial respeitante à operação de transferência de fundos visada pela penhora” (sic) – i.e. mesmo que não haja fundos

Penhora de créditos

➤ Penhora de créditos de fornecedores:

- A penhora de créditos apenas abrange os créditos efectivamente existentes no momento da apreensão, ainda que não vencidos.
- Os rendimentos periódicos que resultem de contrato de execução continuada entre o devedor e o executado podem ser penhorados – v.g. avenças nas prestações de serviços – o termo do contrato deve ser sempre comunicado ao SF
- Não é susceptível de penhora a mera expectativa de facto, não juridicamente tutelada, da renovação de relações comerciais entre o devedor e o executado – os fornecimentos futuros (i.e. novas transacções com o mesmo fornecedor realizadas após a penhora) não podem ser penhorados

A penhora de créditos e a compensação de reembolsos (...)

- Artigo 89º nº 1 do CPPT - “Os créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação graciosa ou impugnação judicial de qualquer acto tributário são obrigatoriamente aplicados na compensação das suas dívidas à mesma administração tributária, salvo se pender reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução da dívida exequenda ou esta esteja a ser paga em prestações, devendo a dívida exequenda mostrar-se garantida nos termos deste Código.”
- Artigo 179º CPPT – a execução fiscal extingue-se por pagamento da quantia exequenda e do acrescido – logo é juridicamente impossível a oposição à execução e a apresentação de garantia após a compensação
- “Argumentos” da Administração Tributária (AT) - “Logo que se encontre decorrido o prazo de pagamento voluntário preceituado nos códigos fiscais, a AT paga a sua dívida (reembolso) voluntariamente «anulando» total ou parcialmente a dívida que o seu credor (contribuinte) tem para consigo, mas fá-lo independentemente da vontade do contribuinte.” (...) a compensação é um “poder-dever” da Administração Tributária

A penhora de créditos e a compensação de reembolsos (...)

- Penhora do direito ao reembolso de IRS, desde que:
 - Citação pessoal do devedor (CPC art. 856º, nº 3)
 - Tenho ocorrido o termo do período de tributação, até esse momento, apenas existe uma mera expectativa de facto ao reembolso
- A AT entende ser possível a penhora das UP's em Fundos de Poupança-Reforma e Contas Poupança-Habitação e Emigrante:
 - Solução semelhante processo comum de execução, tribunais comuns aceitam penhora de UP's
 - A penhorabilidade resulta da disponibilidade – i.e. o resgate das UP's e das contas-poupança poder ter lugar a todo o tempo, embora com perca dos BF's inerentes
 - Para feitos de penhora, deve ser considerado o montante líquido apreendido pelo órgão da execução fiscal – i.e. excluído o montante retido a título de IRS ou comissões de resgate.

Reclamação e embargos de terceiro

➤ Quem é competente?

- O órgão de execução fiscal (SF) do domicílio do devedor, para a prática de todos os actos materialmente administrativos da execução – p.ex. a suspensão, a fixação e cancelamento da garantia, a graduação e verificação de créditos, a reversão, a emissão dos autos de penhora e as vendas...
- O Tribunal Tributário, para a decisão dos actos de natureza jurisdicional – p.ex. a oposição à execução, os “incidentes” (v.g. embargos de terceiros, arguição de nulidades) e a reclamação de qualquer dos actos materialmente administrativos da execução (incluindo a anulação da venda).

Embargos de terceiro

- Prazo: de 30 dias contados desde o dia em que foi praticado (i) o acto ofensivo da posse ou direito ou (ii) desde o dia em que o embargante teve conhecimento da ofensa - mas nunca depois dos bens terem sido vendidos.
- A jurisprudência tem vindo a sustentar a defesa por embargos de terceiro quando o promitente comprador, mesmo sem título de aquisição de propriedade, prove que passou a possuir em nome próprio o bem e com a convicção de que é o titular do direito correspondente (v.g. no caso do pagamento integral do preço) – cfr. Acórdão do TCA Norte de 26/04/2006
- Quando o cônjuge não tenha sido citado e tal citação seja obrigatória (i.e. sempre que forem penhorados bens imóveis ou móveis sujeitos a registo) a defesa deve ser feita pela arguição da nulidade por falta de citação e não pelos embargos de terceiro. No entanto a petição de embargos de terceiro deve ser convolada em requerimento de incidente de arguição da nulidade por falta da citação, a juntar ao processo de execução - cfr. Acórdão do STA de 20/11/2006

